REGULAMENTO (CEE) Nº 2442/93 DA COMISSÃO

de 2 de Setembro de 1993

que, no sector do açúcar e para a campanha de comercialização de 1993/1994, revê o montante máximo da cotização B e altera o preço mínimo da beterraba B

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 (2), e, nomeadamente, o nº 8, segundo e terceiro travessões, do seu artigo 28º,

Considerando que o artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê, nos seus nºs 3 e 4, que as perdas resultantes dos compromissos de exportação dos excedentes de açúcar comunitário são cobertas por cotizações à produção cobradas sobre as quantidades de açúcar A e B e de isoglucose A e B, dentro de determinados limites;

Considerando que o nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 estabelece que, quando a perda global previsível da campanha de comercialização em curso for tal que exista o risco de não ser coberta pela receita esperada da cotização à produção de base e da cotização B, limitadas, respectivamente, a 2 % e a 30 % do preço de intervenção do açúcar branco fixado para a referida campanha, a percentagem mínima da cotização B é revista na medida do necesário para cobrir essa perda global sem poder exceder 37,5 %;

Considerando que a receita previsível, antes da revisão, das cotizações a cobrar a título da campanha de comercialização de 1993/1994 permanece inferior ao montante resultante da multiplicação do excedente exportável pela perda média; que, portanto, é necessário, de acordo com os dados actualmente conhecidos, estabelecer, para a campanha de comercialização de 1993/1994, o montante máximo da cotização em 37,5 % do preço de intervenção do açúcar branco em causa;

Considerando que o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 estabelece que, sem prejuízo da aplicação do artigo 28º do mesmo regulamento, o preço mínimo da beterraba B é igual a 68 % do preço de base da beterraba; que o nº 5 do artigo 28º do referido regulamento prevê que o limite revisto da cotização B seja fixado, para a campanha de comercialização em curso, antes de 15 de Setembro desta mesma campanha, bem como a alteração correspondente do preço mínimo da beterraba B fixado para a campanha de comercialização de 1993/1994 pelo Regulamento (CEE) nº 1550/93 do Conselho (3), é reduzido na sequência dos realinhamentos monetários ocorridos durante a campanha de comercialização 1992/1993 pelo Regulamento (CEE) nº 1724/93 da Comissão (4);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de comercialização de 1993/1994, o montante máximo referido no nº 4, primeiro travessão, do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é estabelecido em 37,5 % do preço de intervenção do açúcar branco fixado para essa campanha.

2. Para a campanha de comercialização de 1993/1994, o preço mínimo da beterraba B, referido no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é igual a 60,5 % do preço de base da beterraba fixado para essa campanha.

Artigo 2º

Para a campanha de comercialização de 1993/1994, o preço mínimo da beterraba B, revisto em aplicação do nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é fixado em 23,89 ecus por tonelada.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.
(3) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 15.
(4) JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 127.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Setembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão